



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Concorrência Pública – Edital nº 27/2020.**

**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil para Implantação de Pavimentação Asfáltica na Estrada Alto das Maravilhas, sendo que o trecho a ser pavimentado inicia-se na Divisa com o Município de Vespasiano (final do asfalto existente próximo da Sub-Estação da CEMIG), finda-se na Av. V, Bairro Frimisa.

**Impugnante: Construtora Israel Eireli.**

**I- Da Impugnação**

**Construtora Israel Eireli**, aqui denominado **IMPUGNANTE**, insurgiu-se contra o edital da Concorrência supramencionada, requerendo a readequação dos itens 7.3.4.1 e 7.3.5, relacionados à qualificação econômico-financeira exigida para participação no certame.

A impugnação foi protocolada no dia 04/06/2020, a qual recebo, posto que tempestiva.

Em síntese, a Impugnante aponta como restritivos os itens 7.3.4.1 que estabelece o índice de liquidez a ser observado e o item 7.3.5 que exige a comprovação de que capital mínimo.

O Impugnante requer sejam readequados os itens, pois entende serem restritivos.

Ante o exposto passo a análise dos argumentos formulados pelo Impugnante.

**II - Dos Fundamentos**

O primeiro questionamento diz respeito ao índice de liquidez corrente- ILC exigido no item 7.3.4.1, que deverá ser igual ou superior a 1,4. A Impugnante alega que exigir índice superior a 1,0 é exorbitante e fere a competitividade.

A lei nº 8366/93, ao tratar da qualificação econômica financeira não fixou o índice a ser adotado, sendo que o artigo 31, §5º dispõe:

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

A comprovação de boa situação financeira da empresa **será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI estabelece que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A súmula 289 do Tribunal de Contas da União diz que os índices de liquidez devem conter parâmetros de mercado e **atender às características do objeto licitado.**

Pois bem. A presente Concorrência visa contratar empresa especializada para Implantação de pavimento asfáltico em Estrada de importante ligação no Município de Santa Luzia e o município de Vespasiano e Belo Horizonte- Estrada Alto Maravilhas. Será realizada a ligação entre a Avenida Ângelo Teixeira da Costa na área urbana de Santa Luzia com a MG-10. O trecho compreende 3.939,796 metros.

Conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 8.666/93, foi realizado projeto básico pelo órgão competente, qual seja, a Secretaria Municipal de Obras, contendo os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

A equipe técnica, com base nos estudos preliminares e projeto básico, elaborou o orçamento que “serve de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório.”<sup>1</sup> Destaca o TCU:

Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução. Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. É importante salientar que, sempre que necessário, as composições devem ser adaptadas às características específicas da obra. No que tange aos custos unitários dos insumos e serviços, desde 2002, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)12, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Federal do ano seguinte, estabelece que esses devem ser obtidos do Sinapi. Nesse aspecto, a jurisprudência do TCU: [...] tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil–Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinap.<sup>2</sup>

A equipe técnica da Secretaria de Obras observou todas as disposições legais na elaboração do projeto básico e do orçamento. Pelas especificidades do serviço e com base no

<sup>1</sup> BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Obras Públicas- Recomendações Básicas para Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas**. 3ª ed, pg. 15.

<sup>2</sup> Idem, pg.21 e 22.

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

custo da obra, estimada em R\$ R\$ 4.839.534,67 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) resta evidenciada a necessidade de contratação de empresa que possua saúde financeira equilibrada, caso contrário, o interesse público poderá ser afetado, mediante não inexecução do objeto contratado.

Fazem parte do projeto serviços de drenagem, terraplanagem, imprimação, compactação, sinalização viária, entre outros. São serviços que guardam certa complexidade e exigirão maior disponibilidade de caixa e desembolsos mais elevados.

Alega o Impugnante que o índice de liquidez corrente exigido no edital, 1,4 é exorbitante e fere a competitividade. Ora, considerando que o ILC estabelece a real capacidade de pagamento da empresa no curto prazo, e de maneira geral, define-se que quanto maior a liquidez, melhor será a situação da empresa, não se pode afirmar que o índice previsto no instrumento convocatório, 1,4 seja exorbitante para o presente objeto dessa licitação. Ademais, deve-se considerar os índices- padrão, que representam índices médios de diversas empresas do mesmo ramo de atividade.

É certo que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação, o que foi observado nesse procedimento licitatório.

A Impugnante aponta ainda como restritiva a exigência cumulada dos índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido. Sobre a questão o TCU já consignou entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art 31,I, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, desde que o edital as estabeleçam de modo que não gere dúvidas aos licitantes. Eis o teor da decisão, na parte que importa:

(...) 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

corrente, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção; (...) (Acórdão 2346/2018- Plenário)

Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná corrobora com o TCU:

Reexame Necessário e Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação por Pregão Presencial. Insurgência quanto à cláusula do edital direcionada AOS CRITÉRIOS DE qualificação econômico- financeira dos participantes sob o argumento de que se cuidaria de conjunto de exigências aleatórias, desarrazoadas e ou injustificadas. **ataque centrado na ausência de motivação para a adoção dos índices de liquidez geral (ilg) de liquidez corrente (ilc) e de endividamento geral (ieg), cumulada com a exigência de patrimônio líquido mínimo. critérios objetivos e aceitos pelo mercado. respeito a regra do artigo 31, parágrafo 2º, DA LEI Nº. 8.666 /93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º. do citado diploma legal. sentença reformada para denegar a segurança. recurso de apelação provido. sentença reformada em sede de reexame necessário. (Grifos acrescidos).**

(TJ-PR – REEX: 12151490 PR 1215149-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 14/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014)

Ante o exposto, razão não assiste ao Impugnante, não havendo violação aos princípios norteadores do processo licitatório, pelo contrário, todos se fazem evidentes. Além de respeitar os princípios licitatórios, a Administração Pública cuidou em assegurar também o princípio da eficiência, que em síntese se realiza quando o agente cumpre com suas competências, agindo em prol do interesse público, buscando sempre o melhor resultado e com o menor custo possível, no sentido econômico-jurídico.

**Da Decisão**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, decide indeferir o pedido formulado pela empresa



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Construtora Israel Eireli, apresentado sob a forma de impugnação, razão pela qual ficam mantidos os termos do edital e a data de realização da sessão, 09/06/2020.

Santa Luzia, 07 de junho de 2020.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
Silvia Ângela da Conceição

\_\_\_\_\_  
Daniele Aparecida Alves

\_\_\_\_\_  
Fabiana Maria de Paiva da Silva

\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

\_\_\_\_\_  
Mariana Godinho Ferreira Costa

\_\_\_\_\_  
Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima

\_\_\_\_\_  
Mariana Martins Ferreira Cardoso